SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196751 - RS (2025/0043377-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GERVASIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
		IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
AGRAVADO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		PATRÍCIA LEGUIÇA CORRÊA - RS041109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO COLETIVO. EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA DEGENERATIVA E DOENÇA PROFISSIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente decorrente de doença degenerativa, com agravamento relacionado ao trabalho, cuja cobertura foi negada em razão de cláusulas especiais da apólice que excluem doenças, incluídas as profissionais; acórdão de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e reconheceu a suficiência das provas.

3. *As alegações do agravante*. Afirma negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e do art. 93, IX, da CF; sustenta não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pleiteando revaloração jurídica sobre dever de informação em seguro coletivo à luz dos arts. 6º, III, 46, 47 e 54 do CDC; alega abusividade da cláusula excludente e falha no dever de informação; aponta cerceamento de defesa e nulidade da perícia, requerendo perícia ergonômica, vistoria no local de trabalho e conversão do julgamento em diligência.

Documento eletrônico VDA61276140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ee2effb-abb9-49b1-ac2a-2c5ec43d998a

4. *Contraminuta*. Apresentada pela agravada.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do dever de informação e das cláusulas excludentes; (ii) saber se incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto às teses de abusividade contratual, falta de informação e ônus probatório, obstando o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se o indeferimento da perícia ergonômica, da vistoria no local de trabalho e da conversão do julgamento em diligência caracteriza cerceamento de defesa ou nulidade da perícia, à luz do art. 370 do CPC; e (iv) saber se a alegada revaloração jurídica dos fatos incontroversos viabiliza o exame das matérias de direito pretendidas.

III. Razões de decidir

6. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou as teses com fundamentação suficiente, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos ou a indicação de todos os dispositivos invocados.

7. O juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 370) e pode indeferir a produção de provas reputadas desnecessárias; a revisão desse juízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A verificação de abusividade de cláusulas, da falta de informação prévia/clareza das condições contratuais e do ônus de informação exige reexame dos termos da apólice e das circunstâncias fáticas, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. A alegada revaloração jurídica não afasta os óbices previstos em súmula quando a alteração das conclusões pressupõe incursão aprofundada no acervo fático, probatório e contratual.

10. Ausência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61276140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ee2effb-abb9-49b1-ac2a-2c5ec43d998a

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ee2effb-abb9-49b1-ac2a-2c5ec43d998a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196751 - RS (2025/0043377-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GERVASIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
		IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
AGRAVADO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		PATRÍCIA LEGUIÇA CORRÊA - RS041109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO COLETIVO. EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA DEGENERATIVA E DOENÇA PROFISSIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente decorrente de doença degenerativa, com agravamento relacionado ao trabalho, cuja cobertura foi negada em razão de cláusulas especiais da apólice que excluem doenças, incluídas as profissionais; acórdão de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e reconheceu a suficiência das provas.

3. *As alegações do agravante*. Afirma negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e do art. 93, IX, da CF; sustenta não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pleiteando revaloração jurídica sobre dever de informação em seguro coletivo à luz dos arts. 6º, III, 46, 47 e 54 do CDC; alega abusividade da cláusula excludente e falha no dever de informação; aponta cerceamento de defesa e nulidade da perícia, requerendo perícia ergonômica, vistoria no local de trabalho e conversão do julgamento em diligência.

Documento eletrônico VDA60684070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 1b3b4be7-654b-400a-a7af-123d5c15bbe6

4. *Contraminuta*. Apresentada pela agravada.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do dever de informação e das cláusulas excludentes; (ii) saber se incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto às teses de abusividade contratual, falta de informação e ônus probatório, obstando o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se o indeferimento da perícia ergonômica, da vistoria no local de trabalho e da conversão do julgamento em diligência caracteriza cerceamento de defesa ou nulidade da perícia, à luz do art. 370 do CPC; e (iv) saber se a alegada revaloração jurídica dos fatos incontroversos viabiliza o exame das matérias de direito pretendidas.

III. Razões de decidir

6. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou as teses com fundamentação suficiente, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos ou a indicação de todos os dispositivos invocados.

7. O juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 370) e pode indeferir a produção de provas reputadas desnecessárias; a revisão desse juízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A verificação de abusividade de cláusulas, da falta de informação prévia/clareza das condições contratuais e do ônus de informação exige reexame dos termos da apólice e das circunstâncias fáticas, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. A alegada revaloração jurídica não afasta os óbices previstos em súmula quando a alteração das conclusões pressupõe incursão aprofundada no acervo fático, probatório e contratual.

10. Ausência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO GERVASIO DE AZEVEDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 704-705):

Documento eletrônico VDA60684070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 1b3b4be7-654b-400a-a7af-123d5c15bbe6

> APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PREVÊ EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DOENÇAS. CONDIÇÃO DO AUTOR EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA DE COBERTURA. COBERTURA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
> - Do Cerceamento de Defesa quanto ao Indeferimento de Produção de Prova : A parte recorrente aventa a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que foi indeferida a produção de prova pericial. Entretanto, a preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida pois cabe ao Juiz, na condição de direção do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização da prova requerida pelas partes integrantes da relação processual, não implicando cerceamento de defesa o julgamento com base naquelas já existentes nos autos.
> - Mérito: Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor objetiva o pagamento de indenização securitária por invalidez permanente em decorrência de função.
> - A previsão do "caput" do artigo 757 do Código Civil estabelece que a seguradora obrigar-se-á apenas pelos riscos predeterminados, ou então, riscos assumidos, de sorte que sua interpretação possibilita a eleição de riscos sobre os quais recairá a cobertura securitária, bem como a exclusão daqueles que não pretende garantir.
> - No caso dos autos o autor teve constatada a invalidez parcial permanente, em razão de doença degenerativa, com agravamento da patologia em decorrência de seu trabalho, condição expressamente excluída de cobertura nas cláusulas especiais da apólice. Portanto, não faz jus ao recebimento do seguro.
> - Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 643-645).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que há negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, bem como do art. 93, IX, da Constituição Federal, porque o Tribunal de origem não enfrentou o ponto central: a ausência de conhecimento prévio das cláusulas excludentes pelo segurado, que não teria tido acesso à apólice, e o ônus de informação que recairia sobre a seguradora.

Sustenta, ainda, que os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ não incidem, pois pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão, especialmente sobre o dever de informação nos contratos de seguro coletivo e a definição legal de quem suporta esse ônus, à luz dos arts. 6º, III, 46, 47 e 54 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) (fls. 715-718).

Documento eletrônico VDA60684070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 1b3b4be7-654b-400a-a7af-123d5c15bbe6

Aduz, ainda, a abusividade da cláusula excludente e a falha no dever de informação, com violação dos arts. 9º, 47 e 51 do CDC, afirmando que a cláusula que exclui doenças profissionais em seguro pago pelo trabalhador é inoponível se não comprovado o cumprimento do dever de informar (fls. 718-719).

Sustenta, outrossim, cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial, com violação dos arts. 369, 370 e 473 do CPC e dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque foi indeferida a perícia ergonômica e a perícia médica não realizou estudo do posto de trabalho, em desconformidade com a Resolução n. 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, além de não responder conclusivamente aos quesitos; afirma, ainda, a pertinência do nexo técnico epidemiológico (art. 21-A da Lei n. 8.213/1991) e requer conversão do julgamento em diligência, com nova perícia, nos termos do art. 938 do CPC (fls. 719-720). Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do agravo à apreciação da Turma (fls. 715-720).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 726-727).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à manutenção da decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto às teses de mérito e suficiência das provas produzidas, contra a pretensão da agravante de afastar tais óbices, reconhecer a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, e viabilizar o exame das matérias de direito relativas ao dever de informação e à nulidade da perícia.

O agravo interno não merece prosperar.

Quanto à omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem pronunciou-se expressamente sobre as teses do recorrente.

Nos termos do acórdão recorrido, os riscos assumidos eram predeterminados e que a patologia do autor estava taxativamente excluída da cobertura securitária contratada:

> Além disso, nas condições especiais da apólice relativas à invalidez permanente total ou parcial por acidente-IPA, é possível encontrar os riscos excluídos da cobertura, onde se verifica que foi prevista a exclusão de doenças de quaisquer causas, incluídas as profissionais: 3. RISCOS EXCLUÍDOS 3.1. Além dos riscos excluídos constante nas condições gerais para todas as garantias, estão expressamente excluídos desta garantia, e não indenizados os eventos ocorridos em consequência: (...) b) Das lesões decorrentes,

Documento eletrônico VDA60684070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 1b3b4be7-654b-400a-a7af-123d5c15bbe6

dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos - LER, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão porrauma Continuado ou Contínuo - LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; c) De doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias resultantes de ferimentos visíveis; Ainda, nas condições especiaisreferentes à invalidez funcional permanente total por doença se encontra entre os riscos excluídos o seguinte: 3. RISCOS EXCLUÍDOS Além dos riscos excluídos para todas as garantias do seguro constante nas condições gerais, estão expressamente excluídos desta garantia, e, portanto, a seguradora não indenizará, os seguintes eventos ocorridos em consequência de: a) perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um ou mais membros, órgãos e ou sistemas orgânicos corporais, em decorrência, direta e ou indiretamente, de lesão física e ou psíquica causada por acidente pessoal; b) quadros clínicos decorrentes de doenças profissionais, entendidas como sendo aquelas onde a causa determinante seja o exercício peculiar a alguma atividade profissional; c) doença cuja evolução natural tenha sido agravada por traumatismo. O laudo médico elaborado nos autos (evento 71, LAUDO1) conclui que: O reclamante possui doença degenerativas, em concausa por esforço repetitivos, com perda de 18,75 % de perda funcional e laboral, devida aos trabalhos na requerida. O entendimento do nosso Tribunal é no sentido de que os riscos assumidos pela seguradora são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo interpretação extensiva: (...) Assim, o autor não faz jus ao recebimento do seguro, pois a sua condição está expressamente prevista na apólice de seguro contratado entre os riscos excluídos de cobertura. Portanto, o fato de a parte autora ser acometida por quadro de transtorno degenerativo e a moléstia resultar em incapacidade laboral para o serviço que atuava, ainda que o exercício laboral tenha agido como concausa para a piora do quadro clínico do autor, tal situação não autoriza a concessão da indenização securitária, tendo em vista que expressamente excluída dos riscos cobertos. À vista disso, tenho por negar provimento ao apelo da parte autora, mantendo incólume a sentença prolatada pelo Juízo de Origem, nos termos da fundamentação acima.

Documento eletrônico VDA60684070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 1b3b4be7-654b-400a-a7af-123d5c15bbe6

Ressalte-se a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreu no caso em apreciação:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DAFUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.445.088/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Documento eletrônico VDA60684070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 1b3b4be7-654b-400a-a7af-123d5c15bbe6

Não se observa, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou omissão no julgado apenas porque a solução jurídica aplicada à espécie difere-se daquela desejada ou pretendida pela parte.

Quanto ao indeferimento da perícia, da vistoria no local de trabalho e do pedido de conversão do julgamento em diligência, o Tribunal de origem foi expresso ao dispor que as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

Segundo o Código de Processo Civil e a jurisprudência desta Corte, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade ou dispensabilidade de sua produção (art. 370 do CPC).

Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida que não se conforma à Súmula 7/STJ.

No que se refere à abusividade das cláusulas, falta de informação prévia/ clareza das condições contratuais e ônus da prova de tais informações, a irresignação recursal também encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Decerto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem nessas matérias, seria imprescindível reexaminar os termos contratuais da apólice de seguro e o acervo fático e probatório delineado na instância de origem, providências expressamente vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Dessa forma, independentemente da tese de revaloração jurídica defendida pelo recorrente, a alteração das conclusões do acórdão recorrido pressupõe a incursão aprofundada no arcabouço fático, probatório e contratual, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 1b3b4be7-654b-400a-a7af-123d5c15bbe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.196.751 / RS

Número Registro: 2025/0043377-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50095959620218210015

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO GERVASIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
PATRÍCIA LEGUIÇA CORRÊA - RS041109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GERVASIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
PATRÍCIA LEGUIÇA CORRÊA - RS041109

Documento eletrônico VDA61259926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 0b84635d-62cd-446e-8407-718f95504d69

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 0b84635d-62cd-446e-8407-718f95504d69